

13ª. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª. CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056633-28.2020. 8.19.0001
APELANTE 1 : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DO BRASIL – PREVI
ADVOGADO : RODRIGO DE SA QUEIROGA
APELANTE 2: GENECI ROVARIS
APELANTE 2 : JAIR CLEMENTE CANDIDO
APELANTE 2 : LENIS DO CARMO CAMARGO MURARI
APELANTE 2 : MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS FILHO
APELANTE 2 : MARILI PRADO MARTINS
ADVOGADO : CARLA MARQUES DE ALMEIDA
APELADO : OS MESMOS
RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E
PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL.
ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR (PREVI). AÇÃO
DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS
CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.
RECURSOS DE AMBAS AS PARTES.**

1. Rejeição das preliminares de negativa de prestação jurisdicional, ausência de fundamentação e julgamento *citra petita*. O magistrado apreciou de forma suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, fundamentando a decisão com base no conjunto probatório, especialmente no laudo pericial. Afastada, ainda, a prejudicial de prescrição, aplicando-se o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil, contado do vencimento da última prestação ou da quitação do contrato, conforme entendimento consolidado do STJ.

2. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às entidades fechadas de previdência complementar, nos termos da Súmula 563 do STJ. Incidência da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Vedação da capitalização mensal de juros nos contratos celebrados anteriormente à MP nº 2.170-36/2001, conforme Súmula 121 do STF.

3. Laudo pericial que constatou a ocorrência de amortização negativa e incidência de juros compostos em parte dos contratos de financiamento imobiliário. Correta a determinação de expurgo da capitalização mensal, preservada apenas a capitalização anual, com restituição simples dos valores pagos indevidamente.

4. Reforma parcial da sentença para reconhecer o direito do 2º autor à revisão do saldo devedor mediante o expurgo da capitalização mensal dos juros, uma vez que o saldo objeto da repactuação decorreu de contrato originário contaminado por anatocismo, mantida a legalidade dos índices de atualização monetária contratualmente pactuado

5. Legalidade do Coeficiente de Equalização de Taxas (CET), destinado a minimizar o desequilíbrio decorrente do descasamento entre os critérios de reajuste do saldo devedor e das prestações. Inexistência de direito adquirido à manutenção de redutor ou de índices de correção adotados em renegociação contratual por mera liberalidade da entidade previdenciária.

6. Reforma dos ônus sucumbenciais. Decaimento mínimo dos autores. Aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC.

PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DOS AUTORES E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0056633-28.2020. 8.19.0001, em que é Apelante 1 CAIXA DE



PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI, Apelante 2 GENECI ROVARIS E OUTROS, sendo Apelados OS MESMOS.

ACORDAM os Desembargadores da 13ª. Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de nulidade c/c repetição de indébito ajuizada por **GENECI ROVARIS, JAIR CLEMENTE CANDIDO, LENIS DO CARMO CAMARGO MURARI, MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS e MARILI PRADO MARTINS**, em face de **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL – PREV**, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal de juros; os índices de correção monetária fixados arbitrariamente pela ré; a utilização da Tabela Price e a aplicação do CET (Coeficiente de Equalização de Taxas). Requerem ainda a manutenção integral dos abatimentos denominados "Amortização GT1 e GT3" e dos descontos para quitação antecipada do saldo devedor, efetuados pela PREVI; a condenação da ré na restituição dos valores.

Alegam, em síntese, que foram funcionários do Banco do Brasil e, por consequência, associados compulsórios da ré. Narram que celebraram contrato de adesão de financiamento imobiliário com a ré, porém o contrato contém diversas ilegalidades.

A r. **sentença**, index 1923, **julgou parcialmente os pedidos autorais e improcedentes os pedidos formulados pelo 2º autor**, nos termos do seguinte dispositivo:



Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelos autores GENECI ROVARIS, LENIS DO CARMO CAMARGO MURARI, MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS e MARILI PRADO MARTINS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487 I do CPC, para determinar a revisão do saldo devedor de modo a expurgar a capitalização dos juros e para condenar a parte ré na devolução destes pagamentos indevidos, valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais a contar da data da cobrança indevida, observada a prescrição decenal, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo 2º autor JAIR CLEMENTE CANDIDO e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487 I do CPC, eis que apurado em perícia técnica a ausência de capitalização mensal de juros em seu financiamento junto à ré.

Ante a sucumbência recíproca, as despesas processuais deverão ser rateadas entre as partes, devendo cada parte arcar com os honorários de 10% sobre o valor que sucumbiu, devidos ao patrono da parte adversa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC

Embargos de declaração opostos pelos autores, index 1935, alegando vício de omissão e contradição.

Embargos de declaração opostos pelo réu, index 1943, alegando vício de omissão e obscuridade.

Sentença rejeitando embargos de declaração opostos, index 2026.

Recurso de apelação interposto pelo réu, index 2029, pugnando a reforma da sentença reconhecendo-se prescrição da pretensão; no mérito, a improcedência dos pedidos.

Defende que o prazo prescricional deveria ser contado a partir do momento da assinatura do contrato (ou de cada cobrança/evento individual), e não do término do contrato.

Alega ter atuado dentro da legalidade e das normas aplicáveis às entidades fechadas de previdência complementar. Sustenta que as cobranças realizadas durante a execução dos financiamentos foram regulares, inexistindo valores a restituir ou saldo devedor/credor a recalcular.

Argumenta que os autores decaíram da maior parte dos pedidos iniciais (como a manutenção da TR com redutor, a impugnação do CET e o abatimento GT1/GT3). Por isso, defende que a sua derrota teria sido puramente pontual ou irrisória ("mínima"), devendo os ônus sucumbenciais e os honorários advocatícios ser imputados integralmente aos autores.

Recuso de apelação interposto pelos autores, index 2044, pugnando pela anulação da sentença, em relação ao autor Jaime Clemente Candido; subsidiariamente, a reforma da sentença para julgar procedente o pedido do autor Jair Clemente Candido.

Alegam, em síntese, que, embora o aditivo contratual de 2004 não tenha apresentado anatocismo direto, o saldo renegociado teve origem em contrato firmado em 1992, já afetado pela capitalização indevida de juros, decorrente de amortização negativa.

Sustentam que a PREVI modificou unilateralmente os critérios de correção e que os mutuários teriam direito adquirido, com fundamento na boa-

fé objetiva e no princípio da *surrectio*, à manutenção da TR com redutor de 33,54%, índice aplicado pela ré ao longo dos anos.

Afirmam, ainda, que o Coeficiente de Equalização de Taxas (CET) teria sido imposto de forma abusiva pela PREVI, com o objetivo de transferir aos mutuários o risco do descasamento financeiro do contrato.

Contrarrrazões do réu, index 2133.

Contrarrrazões dos autores, index 2146.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço os recursos interpostos.

Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade das cláusulas apostas em contrato de adesão de financiamento imobiliário.

A sentença julgou procedente o pedido em relação aos autores GENECI ROVARIS, LENIS DO CARMO CAMARGO MURARI, MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS e MARILI PRADO MARTINS para determinar a revisão do saldo devedor de modo a expurgar a capitalização dos juros e para condenar a parte ré na devolução destes pagamentos indevidos.

Quanto ao autor JAIR CLEMENTE CANDIDO, o pedido foi julgado improcedente.

Insurgem-se ambas as partes.

Quanto as preliminares suscitadas pelo apelante réu:

No que se refere à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, esta não merece prosperar.

O fato de o juízo de origem ter rejeitado os embargos de declaração opostos pelo réu apelante não configura qualquer vício de omissão.

Também não prospera a prejudicial de prescrição da pretensão revisional.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, nos contratos de financiamento imobiliário, o termo inicial do prazo prescricional corresponde a data do pagamento da última parcela ou da quitação integral do débito, e não a assinatura do contrato.

Confira-se precedentes recentes sobre recursos que envolvem justamente a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. MÚTUO IMOBILIÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A prolação de sentença de mérito na origem não torna prejudicado recurso advindo de decisão interlocutória acerca de prescrição, notadamente quando sequer reapreciada a matéria pela deliberação superveniente. 2. **O termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação revisional de contrato de mútuo imobiliário é a data do vencimento da última**

prestação estipulada no contrato. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.942.280/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025; AgInt no REsp n. 2.088.509/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024. 3. O parcelamento do saldo devedor em contratos de financiamento imobiliário não configura relação de trato sucessivo, mas sim parcelas de uma única obrigação, que é quitar o valor financiado até o termo final do contrato. **O termo inicial do prazo prescricional deve ser único, correspondendo à data de vencimento da última parcela do financiamento.** 4. No caso concreto, trata-se de ação de declaração de nulidade de cláusulas contratuais constantes de contrato de financiamento imobiliário celebrado em 22/4/1980, com previsão de quitação em 30 anos, em que o autor ajuizou demanda revisional em 13/11/2019 após quitação em 10/6/2010, pleiteando a revisão de cláusulas e eventual restituição de valores. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a rejeição da prejudicial de prescrição, ao fundamento de que, em contrato de financiamento imobiliário, o termo inicial do prazo prescricional é a data do pagamento da última prestação e que a pretensão revisional se submete ao prazo decenal do art. 205 do Código Civil. 5. Diante da conformidade do entendimento adotado no acórdão com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, é imperiosa a aplicação do óbice da Súmula 83/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.225.984/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ENTIDADE FECHADA DE



PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. RECURSO DE CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PRESTAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. LEGALIDADE DOS ENCARGOS CONTRATUAIS (JUROS/ANATOCISMO). ÓBICE DAS SÚMULAS 5 e 7 DO STJ. ILEGALIDADE DO COEFICIENTE DE EQUALIZAÇÃO DE TAXAS (CET). REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. RECURSO DE JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. SURRECTIO. MANUTENÇÃO DE ÍNDICE COM REDUTOR (TR COM REDUTOR DE 33,54%). REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. A alegação de negativa de prestação jurisdicional pela suposta omissão do acórdão recorrido em temas suscitados nos embargos de declaração não prospera, sendo certo que o Tribunal de origem manifestou-se fundamentadamente, ainda que contrariamente aos interesses das partes recorrentes. 2. **Nas ações revisionais de contrato de financiamento imobiliário com pedido de repetição de indébito, aplica-se o prazo prescricional decenal (art. 205 do Código Civil), cujo termo inicial de contagem se dá com o vencimento da última prestação ou quitação do contrato, momento em que se consolida a lesão ao direito. Decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência desta Corte.** 3. Revisar a conclusão do

Tribunal de origem sobre a legalidade ou ilegalidade de encargos contratuais, como CET, juros, anatocismo e aplicação de índices de correção, demanda, invariavelmente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente analisado pelas instâncias ordinárias, vedado nesta via excepcional, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. A controvérsia acerca da aplicação de índice de correção específica (TR com redutor de 33,54%) com base na teoria da surrectio e na boa-fé objetiva (art. 422 do CC), por estar intimamente ligada ao contexto fático-probatório (conduta reiterada da PREVI por tempo determinado), encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 5. Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessas extensões, negar-lhes provimento. (AREsp n. 2.441.800/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Quanto as preliminares suscitadas pelos apelantes autores:

Os apelantes sustentam que a sentença não apresentou fundamentação suficiente ao julgar improcedente o pedido relativo ao autor JAIR CLEMENTE.

Ainda que afirmem que o *decisum* não examinou adequadamente as conclusões do laudo pericial quanto ao referido autor, constata-se que o magistrado de origem indicou os fundamentos que embasaram o julgamento de improcedência, com apoio na prova técnica produzida nos autos.

O fato de a fundamentação poder ser revista por esta instância recursal não caracteriza, por si só, nulidade da sentença por ausência ou deficiência de fundamentação.

Eventual equívoco na valoração da prova pericial ou na conclusão adotada pelo Juízo diz respeito ao mérito do recurso e será apreciado no momento próprio, sem se confundir com vício de fundamentação capaz de anular a sentença.

Saliente-se ainda não há que se falar em julgamento *citra petita* ou omissão, pois o magistrado não está obrigado a rebater pormenorizadamente cada argumento da parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir.

Ultrapassadas as preliminares, passa-se a analisar os pontos controvertidos, quais sejam: existência de anatocismo e capitalização mensal do juro, mediante aplicação da Tabela Price e possibilidade de sua substituição pelo MAJS – Método de Amortização a Juros Simples; legalidade quanto às cláusulas que preveem a cobrança simultânea de taxas que possuem a mesma finalidade; legalidade quanto, aplicação do Coeficiente de Equalização de Taxas (CET), bem como a aplicação do TR com redutor de 33,54%.

Inicialmente, afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 563 do STJ, por se tratar de entidade fechada de previdência complementar, regulada pela Previc e não pelo Banco Central.

Ademais, tem-se que as entidades fechadas de previdência privada não se equiparam às instituições financeiras, se modo que se aplicam aos contratos os termos do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), isto é, a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano.

No que tange à prática de anatocismo e capitalização mensal dos juros, o laudo pericial concluiu, em relação ao 1º, 3º, 4º e 5º autor, a incidência de juros compostos em virtude de amortizações negativas, estas decorrentes da discrepância de índices de reajustes do saldo devedor e prestações mensais.

Assim, deve ser afastada a capitalização no período de amortização negativa e a capitalização mensal dos juros, devendo permanecer a capitalização apenas anual, com a restituição ao autor de eventual valor pago a maio.

Destaca-se que, nos contratos avençados na década de 1990 (anteriores à MP nº 2.170-36/2001), é vedada a capitalização mensal de juros, nos termos do Enunciado nº 121 da Súmula do STF.

Considerando que a perícia técnica comprovou a ocorrência de amortização negativa com a incidência de juros compostos nos contratos originais, incensurável a sentença que determinou o expurgo do anatocismo e a devolução simples dos valores indevidamente pagos.

No que tange ao CET - coeficiente de equalização de taxas –, restou demonstrado que foi adotado para fins de mitigar os efeitos deletérios gerados pelo descasamento existente entre as cláusulas de reajuste do saldo devedor do financiamento e reajuste das prestações, que, regra geral, evoluíram para um saldo residual significativo ao final do período de financiamento e que pode tornar inviável ao mutuário a sua quitação

Pontue-se que inexistente dever jurídico de manter indeterminadamente critérios de atualização ou redutores aplicados pontualmente por liberalidade/renegociação da ré, prevalecendo os índices legais aplicáveis e contratados.

No que se refere ao autor Jair Clemente Candido, merece parcial reforma a sentença.

Embora a perícia tenha concluído que o aditivo contratual firmado em 08/07/2004 não apresentou amortização negativa nem incidência de juros compostos, também consignou, de forma expressa, que tais irregularidades ocorreram no contrato originário celebrado em 19/02/1992, no qual houve incidência de juros compostos em decorrência de amortizações negativas, bem como que o saldo utilizado na renegociação era superior ao efetivamente devido à luz das premissas estabelecidas no pacto originário.

Assim, a inexistência de anatocismo no contrato aditivo não tem o condão de afastar os efeitos financeiros das ilegalidades verificadas na avença originária, porquanto o saldo renegociado já se encontrava influenciado pela capitalização indevida dos juros.

Estando a causa madura para julgamento, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC, impõe-se a reforma parcial da sentença para estender ao referido autor os efeitos da procedência reconhecida aos demais demandantes.

Em razão da reforma parcial da sentença para reconhecer a procedência também em relação ao autor Jair Clemente Candido, resta afastada a sucumbência recíproca fixada na origem.

Embora nem todos os pedidos tenham sido acolhidos, os autores decaíram de parcela mínima da demanda, tendo obtido êxito quanto ao núcleo da controvérsia, consistente na revisão do saldo devedor mediante o afastamento da capitalização indevida dos juros, com a consequente restituição dos valores pagos a maior. Aplica-se, assim, o disposto no art. 86,

parágrafo único, do CPC, impondo-se à ré o pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Ante o exposto, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA RÉ E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES, para reformar parcialmente a sentença, a fim de estender ao autor Jair Clemente Candido os efeitos da procedência reconhecida aos demais demandantes.

Redistribuo os ônus sucumbenciais, afastando a sucumbência recíproca e condenando a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 26/08/26

DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR